



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0055140-09.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGRAVADO: GAETANO REITANO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO SANEADORA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão saneadora proferida em ação de revisão de contrato, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil. A agravante sustenta a imprescindibilidade da prova para a adequada instrução do processo e a ocorrência de cerceamento de defesa, requerendo a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que indefere a produção de prova pericial contábil, quando a matéria não está expressamente prevista no rol do art. 1.015 do CPC e não há demonstração de urgência decorrente da inutilidade de sua apreciação em eventual recurso de apelação.



III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A decisão que indefere a produção de provas não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC.

4. A taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC somente autoriza o conhecimento do agravo quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade da apreciação da matéria em sede de apelação.

5. No caso concreto, não há demonstração de urgência, risco de prejuízo irreparável ou inutilidade do exame da controvérsia em momento posterior.

6. A alegação de cerceamento de defesa não está sujeita à preclusão e poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

7. O magistrado é o destinatário da prova e exerce o poder instrutório para aferir a necessidade da dilação probatória, podendo indeferir provas consideradas desnecessárias mediante decisão fundamentada, em observância aos arts. 370 e 371 do CPC.

8. Consoante entendimento do STJ, o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas não caracteriza cerceamento de defesa quando o indeferimento estiver adequadamente fundamentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo de instrumento contra decisão que indefere produção de provas na fase de conhecimento somente é cabível quando demonstrada urgência



decorrente da inutilidade da apreciação da matéria em sede de apelação.

2. A ausência de urgência afasta a incidência da teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

3. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de provas pode ser suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, por não estar sujeita à preclusão.

4. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de provas desnecessárias mediante fundamentação adequada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 371, 932, III, 1.009, § 1º, 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT (Tema 988), Rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, j. 05.12.2018; TJRJ, AI nº 0090196-40.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cesar Felipe Cury, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 19.03.2026; TJRJ, AI nº 0085303-40.2024.8.19.0000, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 15.10.2024.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Crefisa S/A – Crédito, Financiamento E Investimentos** contra decisão saneadora proferida pelo Juízo da 2ª vara cível do Foro regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo, que, nos autos da ação de revisão de contrato movida por **Mário José Tavares de Souza**, indeferiu os requerimentos da ré para produção de prova pericial contábil.

Alega a agravante às fls. 02/16, em apertada síntese, a imprescindibilidade da prova requerida para correta instrução da lide, cujo indeferimento configura cerceamento de defesa. Assim, pleiteia a reforma da decisão agravada, determinando-se a produção da prova pericial contábil.

É o relatório.



Passo a decidir.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora proferida nos autos de ação revisional, que indeferiu os requerimentos da ré para produção de prova pericial contábil.

A hipótese é de não conhecimento do recurso, visto que o pronunciamento judicial agravado não se encontra previsto no rol do art. 1.015 do CPC, senão vejamos:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;



XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 988), firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade



expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. REsp 1704520 / MT – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL – Julgamento: 05/12/2018.

No caso concreto, entretanto, inexistente urgência, ou prejuízo à agravante, e por se tratar de matéria não sujeita à preclusão, pode ser suscitada em preliminar de apelação ou mesmo em sede de contrarrazões, a teor do disposto no § 1º, do art. 1.009, do CPC.

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E PROVA ORAL EM FASE DE SANEAMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de saneamento que indeferiu a produção de prova pericial contábil, testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, em ação de reintegração de posse. II. Questão em Discussão Análise sobre a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de provas, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC e da teoria da taxatividade mitigada. III. Razões de Decidir A decisão que indefere a produção de provas não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC. A mitigação da taxatividade do rol somente se



admite quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. No caso concreto, a decisão foi proferida de forma fundamentada, no exercício do poder instrutório do magistrado previsto no art. 370 do CPC, inexistindo demonstração de risco de perecimento da prova ou de prejuízo irreversível. Eventual alegação de cerceamento de defesa poderá ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC. IV. Dispositivo e Tese Recurso não conhecido. Tese: O agravo de instrumento não é cabível contra decisão que indefere a produção de provas na fase de conhecimento, salvo demonstração concreta de urgência decorrente da inutilidade da apreciação da matéria em sede de apelação. (0090196-40.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 19/03/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de Instrumento. Ação Monitória. Decisão que indeferiu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e na oitiva de testemunhas, bem como indeferiu a produção de prova pericial contábil, todas requeridas pelo autor, ora agravante, cujo conteúdo não se encontra no rol do art. 1.015 do novo CPC, que elenca as decisões impugnáveis por Agravo de Instrumento. Inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STJ, em sede de julgamento de repetitivo (tema 988), que reconheceu o rol do art. 1.015 do CPC como de taxatividade mitigada, ante a inexistência de urgência que justifique o conhecimento do recurso. Recurso inadmissível. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 932, III do novo CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. (0085303-40.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 15/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, cumpre acrescentar que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (arts. 370/371 do CPC). Logo, eventual cerceamento de defesa decorrente do indeferimento das provas pleiteadas, deverá ser arguido, como visto, em momento oportuno, já salientando que o STJ possui o entendimento de que, mesmo o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, não caracteriza cerceamento de defesa, desde que devidamente fundamentado.

Pelo exposto, com base no art. 932, III, do CPC, não se conhece do agravo ante a ausência de cabimento, requisito intrínseco de admissibilidade recursal.



Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA